

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2014.00795488 (IC MA 7925) e 2014.01039370 (IC MA 8338)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, integrantes do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa. propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral do Município, na Travessa do Ouvidor, nº 4, sala 1406, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Esta demanda tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa do meio ambiente e ordem urbanística, **inclusive no que concerne à salvaguarda do bem-estar e da vida humana**, estabelecidos como direitos indisponíveis fundamentais na Carta Magna, a **partir de supressão vegetal e movimentação de terras, loteamento, edificação e ocupação irregulares e não passíveis de legalização, inclusive com risco de morte aos habitantes.**

De forma ampla e incontestável, o art. 129, III, da atual Constituição Federal prevê o cabimento da ação civil pública em tais hipóteses, com a expressa menção a “outros interesses difusos e coletivos”.

A legislação infraconstitucional, seguindo a orientação superior, fez constar expressamente (art. 1º da Lei nº 7.347/85) as hipóteses de cabimento da ação civil pública.

Desta forma, cabível a propositura da presente ação.

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a promulgação de nossa atual Carta Política, ao Ministério Público foi incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR/88).

O texto magno conferiu ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, dotando o *Parquet* de prerrogativas para promover as medidas necessárias para assegurar a sua aplicabilidade.

Em compasso com o ordenamento constitucional, a lei de ações civis públicas (Lei Federal 7347/85), assim como a lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8625/93), também asseguram, respectivamente, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Especificamente em matéria ambiental, insta destacar ainda o art. 14, §1º, 2ª parte da lei 6938/81, que afirma que “... *O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente*”.

Com espeque na legislação supramencionada, a legitimação do *Parquet* se encontra consolidada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

I - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos. Precedentes: REsp nº 725.257/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.05.2007, REsp nº 397.840/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.03.2006, REsp nº 265.300/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02.10.2006.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ) - 1ª Turma, AgRg no REsp 1021852 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 05/05/2008 – grifos nossos).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 – DANO AMBIENTAL - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ – LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.

1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do parquet.

2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista in status assertionis, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ("teoria da asserção").

3 - Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.

4 - Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua contrariamente ao interesse do recorrente.

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas

*Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito.
(STJ – 2ª Turma, REsp 265300 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 02/10/2006 – grifos nossos).*

Destarte, há profusão de normas jurídicas que atribuem legitimidade ao *Parquet* para atuar em proteção aos interesses fundamentais indisponíveis – **tais como o bem-estar, a vida, a ordem urbanística e o meio ambiente.**

2. DOS FATOS

Em 2014, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou dois inquéritos civis para apurar notícias de supressão de vegetação e extração irregular de minerais na Avenida Engenheiro Souza Filho, número 520 (não oficial), Itanhangá, conforme portaria dos IC MA 7925¹ e IC MA 8338².

Em diligências realizadas pelo *Parquet*, verificou-se tratar-se, inicialmente, de supressão de vegetação e retirada irregular de mineral em vultosa área, conforme relatório acostado às fls. 16/25 do IC MA 7925.

No curso das investigações foram determinadas diversas diligências, **dentre as quais vistorias do local e elaboração de laudos pelos órgãos competentes.**

Assim, vieram os autos, dentre outros, os relatórios de vistoria acostados às fls. 39/46 e 61/62 do IC MA 7925.

O segundo, realizado em **27/08/2014** pela SMAC³, apurou os seguintes dados:

→ que a área se encontrava totalmente cercada com tapumes metálicos, havendo apenas um acesso, através de portão para tráfego de caminhões;

¹ Procedimento MPRJ nº 2014.00795488, fls. 02/03, conforme documento digitalizado em anexo.

² Procedimento MPRJ nº 2014.01039370, fls. 02/03, conforme documento digitalizado em anexo.

³ Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- que no local existiam dois containers, alguns operários cortando vergalhões e outros instalando gabarito para futura construção;
- que houve o **prévio corte de talude e remoção de vegetação**;
- que se constatou o não cumprimento do edital de Embargo/Notificação MA/CGCA/CFA/3ª GTR nº 009/2014, que em 12/08/2014 havia determinado a paralisação imediata das **obras e atividades após detectar danos ambientais decorrentes da execução de obras de terraplanagem, corte de encosta e supressão de vegetação sem as licenças devidas**.

Ao seu turno o outro relatório de vistoria, elaborado em **30/09/2014** pelo INEA⁴, apontou os seguintes fatos:

- através de série histórica de imagens de satélite da área (*google earth*) constatou-se **a supressão de vegetação e exposição de solo a partir de meados de 2014**;
- que o local estava cercado com tapumes metálicos, sendo possível **visualizar extração de mineral recente na encosta**;
- que **inexistiam as licenças de obra e ambiental pertinentes, bem como autorização para supressão da vegetação existente anteriormente no imóvel**;
- que **no local ocorria uma obra, em fase de fundação, com erguimento de vergalhões constituintes da estrutura das colinas de sustentação do edifício**, com cerca de 12 pessoas nela trabalhando;
- que houve a **supressão de vegetação e corte em encosta de aproximadamente dez metros de altura por cento e vinte metros de comprimento, com encontro de blocos de rochas e tocos de árvores em meio a terra solta na base da encosta**;
- que a porção nivelada do terreno correspondia a um canteiro de obras de aproximadamente 3.000m²;
- que foram apreendidos no local uma escavadeira, uma pá carregadeira e um caminhão com material para construção civil.

⁴ Instituto Estadual do Ambiente.

Nova diligência ministerial foi realizada, em 05/05/2015, observando-se, na localidade, *“uma obra de grandes dimensões, com vários apartamentos e várias lojas”*, devidamente corroborados pelas fotos que acompanham o relatório (fls. 134/144 do IC MA 7925).

À fl. 191 do inquérito civil MA 7925 consta cópia de novo Edital de Embargo/Notificação (MA/CGCA/CFA/3ª GTR nº 014/2015), lavrado em 14/05/2015, determinando, uma vez mais, a *“Paralisação imediata das obras e atividades correlatas com remoção de materiais e equipamentos do local”*.

Sobreveio, oriundo da SMAC, relatório de vistoria nº 147/2015 (fl. 186/192 do IC MA 7925), realizada em 19/05/2015, indicando:

- a existência de placa de obra no terreno informando a construção de um grupamento de prédios mistos com 05 (cinco) blocos e garagens isoladas dos blocos (com área total construída de 20.768,08 m²);
- que havia 06 (seis) edificações no imóvel, em diferentes estágios de construção: duas na fundação, duas em construção, uma em acabamento final e uma aparentemente finalizada, que contava com unidades comerciais no pavimento térreo e 06 (seis) pavimentos acima, de uso residencial;
- que havia pedreiros trabalhando na obra durante a incursão da equipe;
- que foram afixados no local intimação, naquela data, edital de demolição e laudo de vistoria da SMU;

Somente em 08/07/2015, através do relatório acostado às fls. 293/307 do IC 7925, foi noticiada demolição parcial de 03 (três) dos cinco imóveis edificadas no local. Segundo consta do documento, os outros dois prédios, com seis pavimentos cada, só podem ser demolidos por meio de implosão.

No dia seguinte, ou seja, no dia 09/07/2015, o INEA fez outra vistoria na localidade, conforme relatório acostado às fls. 431/437 de IC 7925. Segundo o documento, foi constatado *“novo descumprimento total da sanção de interdição”*. Também se detectou, dentre outras coisas, que *“O local já conta com fornecimento de energia elétrica e água retirada de um poço instalado no térreo. No primeiro andar do prédio, já estão instalados*

moradores, com plaquetas nas portas identificando os números dos apartamentos".

Às fls. 196/198 e 200/202 do IC MA nº 8338 figuram relatórios de vistoria realizadas pela GEO-RIO, constatando edificações em andamento no local, sem as devidas licenças, em terreno que foi objeto de terraplanagem em área urbana em processo de favelização vertical. Na ocasião, observou-se, inclusive, a existência de risco de deslizamento na região, caso a situação persistisse.

Veja-se, nesta toada, o teor do Boletim de Ocorrência nº 12876/14, da Subsecretaria Municipal de Defesa Civil⁵:

"Trata-se de escavação irregular de porte médio em solo residual, talude negativado, com árvores junto a crista do mesmo.

Logradouro próximo ao talude e condomínio de prédios a montante.

Há risco de deslizamento.

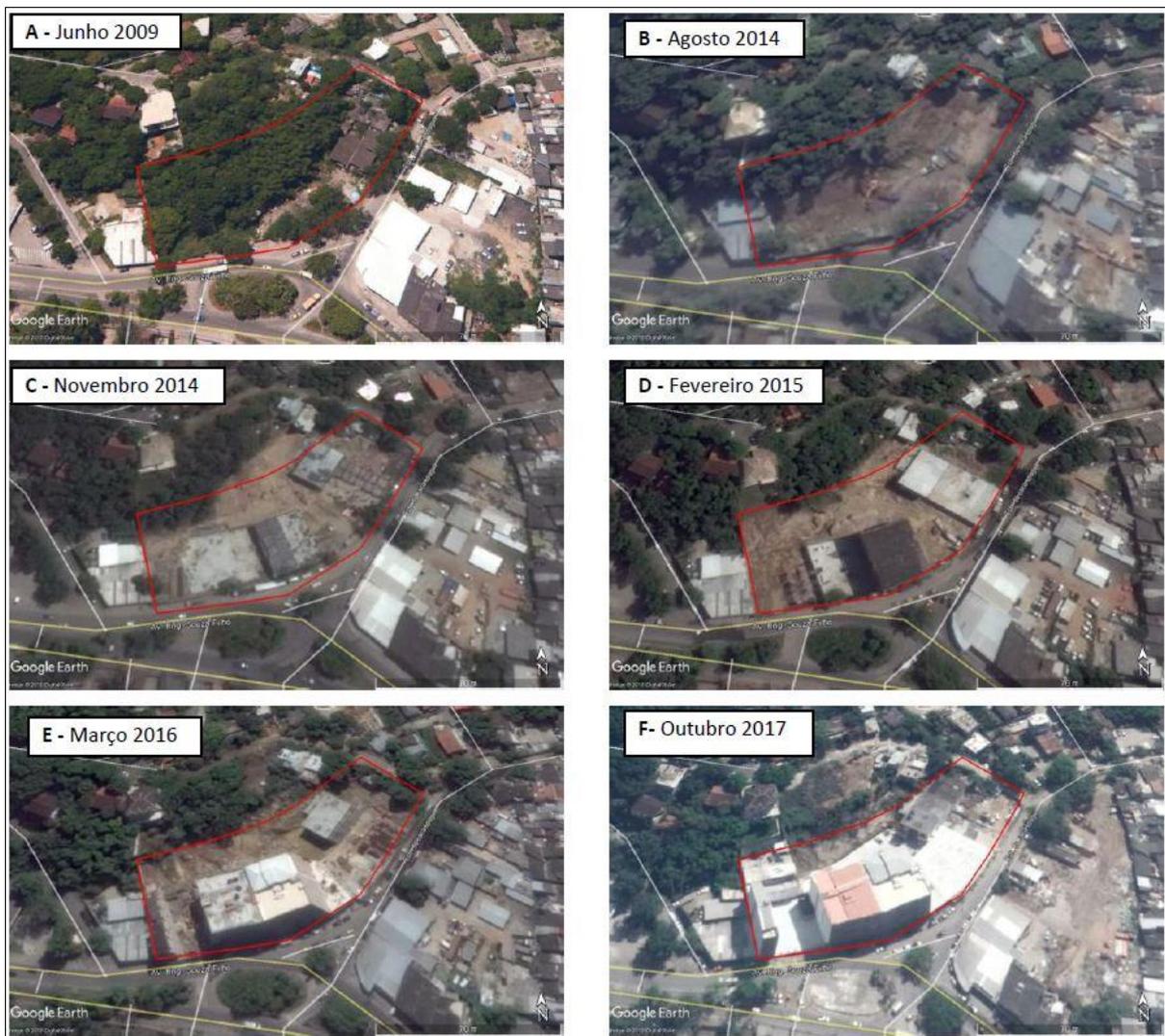
Ocorreu corte de árvores". (grifos nossos)

A bem da verdade, as cópias do procedimento administrativo 14/03/000136/2014 (fls. 198/286v do IC MA 7925) bem dimensionam o passar do tempo e as tacanhas diligências do Município, que se limitavam a vistoriar, notificar a esmo trabalhadores das obras e embargar seguidamente a atividade executada na área, apesar da recalcitrância dos empreendedores, que desatenderam todas as ordens emanadas pela edilidade.

Com efeito, as atividades – inicialmente de supressão ilegal de vegetação e retirada de minerais – passaram impunemente ao loteamento e construção civil de vultosos prédios irregulares.

Série de imagens históricas da área em tela (2009 a 2017) evidenciam as intervenções realizadas no local, demonstrando a progressiva supressão de vegetação e posterior construção civil:

⁵ Vide fls. 243 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), que instrui a presente demanda.



Neste ínterim, pessoas interessadas no empreendimento formularam pedidos administrativos, com o fito de regularizar os imóveis construídos junto à edilidade. Nesta senda, veja-se: (a) o pedido de licença de construção de prédio constante à fl. 348 do IC nº 7925, indeferido nos seguintes termos: ***“Considerando se tratar de lote situado na subzona A-43 do decr. 3046/81, que reporta ao uso e atividade de ZR-1 conforme o quadro III do decr. 322/76, alterado pelo anexo único do decr. 25701/2005”*** (fl. 361); e (b) requerimento para regularização de obras de acréscimos (fl. 363), indeferido à fl. 363, verso, nestes termos: ***“Considerando o laudo de vistoria administrativa nº 018/2015, elaborado no processo nº 02/41/000375/2015; Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 99/2009. Indefiro o que se requer.”***

De fato, conforme se denota do laudo de vistoria administrativa nº 18/2015, elaborado em 09/03/2015 e acostado às fls. 367/368 do IC 7925, não houve licença para as obras, sendo certo que as edificações não são legalizáveis, pois se encontram na subzona A-43 do Decreto 3046/81, onde são adotados os parâmetros da ZR-1 do Decreto 322/76 que permite apenas construções unifamiliares. Ademais, foram executadas em lote não regular e não obedecem aos parâmetros edilícios para o local (afastamento frontal, gabarito, ocupação, número de unidades e número de vagas, além de não ser possível avaliar os demais parâmetros visto que não foi apresentado projeto de construção).

Vale registrar que ao longo do tempo o *Parquet* instou diversas vezes o Município a adotar as medidas efetivas dentro do seu poder-dever de império, conforme se denota dos ofícios acostados às fls. 245 e 250/252 do IC MA 8338, inclusive indicando que se revelava imperiosa a comunicação dos fatos à Procuradoria-Geral da edilidade, para adoção das providencias cabíveis.

Em nova diligência ao local, em 10/10/2016, a equipe do Ministério Público constatou que *“as obras evoluíram de forma grandiosa, como mostra o registro fotográfico”*, o que se constata pela documentação anexa às fls. 689/692 do IC MA 7925.

Imagens do local permitem aferir, inclusive, a existência de lojas comerciais instaladas nas unidades térreas de um dos edifícios (*Domino's Pizza*), bem como problemas urbanísticos decorrentes da ocupação do solo irregular:



Imagem contida no celular apreendido no bojo da *Operação Muzema*. Réu: Bruno Pupe Cancellata. Data da imagem: 28 de dezembro de 2015.



Link: <https://globoplay.globo.com/v/7531498/>. Data da reportagem: 11 de abril de 2019.

Não é difícil constatar que, apesar das inúmeras vistorias, relatórios e laudos oficiais elaborados, além do reiterado descumprimento aos

embargos administrativos expedidos, nada de efetivo foi feito pela edilidade para coactar os ilícitos ambientais e urbanísticos.

Com efeito, consta de fls. 272 do IC 8338 manifestação do corpo técnico da edilidade, em 22/12/2016, no sentido de que havia sido elaborado o laudo de vistoria administrativa nº 18/2015, que concluiu pela demolição destas construções, uma vez que não passíveis de legalização, com o encaminhamento à Secretaria de Ordem Pública (SEOP) para providências cabíveis.

Todavia, mais um ano transcorreu (2017) e nenhuma providência efetiva foi realizada pela edilidade, conforme se denota do ofício constante às fls. 321/323 do IC MA 8338, através do qual a concessionária de energia elétrica informa que, em 17/01/2018, havia fornecimento de energia no local, mencionando a existência de mais de uma centena de unidades.

Assim, em janeiro de 2018, visando corrigir o inadmissível quadro de torpor administrativo vivenciado ao longo dos anos, foram realizadas, no bojo dos inquéritos civis que instruem esta demanda, duas reuniões de membros ministeriais com órgãos municipais.

Na reunião havida na sede do GAEMA, contando com a presença da Coordenadora Geral de Licenciamento e Fiscalização da Região 4.1 (Barra da Tijuca) e o Assessor Especial da Secretaria de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação⁶ foi destacado pela edilidade que o auto de constatação/infração do imóvel seria atualizado, uma vez que o último laudo de vistoria datava de 2015 (laudo nº 18/2015).

Ao seu turno, na reunião ocorrida na 4ª PJTCMA, contando com uma Procuradora Municipal e o Assessor Especial da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Infraestrutura, ficou consignado que o laudo de vistoria administrativa nº 18/2015, oriundo do processo 02.41.000.375-2015, se encontrava na Coordenadoria de Operações Especiais (COOPE) para fins de preparação de demolição administrativa.

No entanto, a municipalidade se manteve letárgica, documentando o órgão competente, em fevereiro de 2018, nos autos do procedimento

⁶ Vide fls. 1101/1102 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), que instrui a presente demanda.

administrativo 02/000.615/2016⁷, que aguardava a desocupação dos imóveis para desfazer as construções:

“(…)

Considerando a solicitação do Ministério Público, às fls. 34 do p.p., informamos que devido ao porte do empreendimento e que constam unidades residenciais habitadas, esta Coordenadoria de Segurança Urbana e Operações Especiais – UIH/COOPE aguarda a desocupação dos imóveis para a realização do início das operações de desfazimento das obras”.

Em prosseguimento, a edilidade limitou-se a expedir novo edital de embargo (nº 24/0032/2018), além da elaboração do laudo de vistoria administrativa nº 08/2018, em 16/08/2018⁸, reeditando atos que já haviam sido praticados. Tal laudo indica (novamente) as seguintes circunstâncias encontradas no local:

→ a existência de um conjunto de construções de uso misto, assim discriminadas: (a) Prédio 1 – Edificação de uso misto composto de térreo comercial mais 6 pavimentos tipo e terraço coberto padrão residencial – parcialmente habitado; (b) Área 2 – Sem edificação, entretanto o aproveitamento é destinado para estacionamentos; (c) Prédio 3 – Edificação de uso misto composto de térreo comercial mais 6 pavimentos tipo e terraço coberto padrão residencial – portaria bloco 2/parcialmente habitado; (d) Prédio 4 – Edificação de uso misto composto de térreo comercial mais 6 pavimentos e terraço coberto padrão residencial – portaria bloco 3/parcialmente habitado; (e) Prédio 5 – Edificação em fase de estrutura ao nível do 2º pavimento, entretanto constam lojas ao nível do 1º pavimento em funcionamento – parcialmente; (f) Área 6 – Térreo em fase de execução de estrutura.

→ que não há como assegurar a segurança das obras/imóveis, embora se observe condições aparentemente razoáveis no que concerne a conservação e higiene;

→ que não houve licença ou mesmo projeto aprovado para as obras vistoriadas, uma vez que o foi indeferido por não atender ao uso definido para o local;

⁷ Documento de fl. 1921 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), que instrui a presente demanda.

⁸ Vide fls. 1447/1448 e 1726/1727 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), que instrui a presente demanda.

→ que as obras e edificações não são legalizáveis, pois o prédio está localizado na Subzona A-43 do Decreto 3046/81, onde são adotados os parâmetros da ZR-1 do Decreto 322/76 que permite apenas construções unifamiliares. Ademais, a construção foi executada em lote não regular e não obedece aos parâmetros edilícios para o local (afastamento frontal, gabarito, ocupação, número de unidades, número de vagas, não sendo possível avaliar os demais parâmetros visto que não foi apresentado projeto de construção);

→ que a providencia legal cabível é a imediata demolição das obras irregulares pelo órgão competente.

A esta altura, as obras/construções atingiam dimensões faraônicas. As imagens do local falam por si:





Por outro lado, a Coordenadoria de Fomento à Produção Habitacional do MRJ se manifestou no sentido da **impossibilidade de reassentamento dos ocupantes**⁹:

“(...)

Os ocupantes da área em referência, smj, não se enquadram nos itens acima dispostos no que diz respeito ao reassentamento, ou seja, operar mudança para uma unidade habitacional dispensando-os do critério de sorteio.

A orientação é que se inscrevam no Programa e, para tanto, devem comparecer ao Posto de Atendimento à Rua da Constituição nº 34 – Centro, levando os documentos de identificação, tais como RGI, CPF, Comprovante de Residência, Comprovante de Rendimentos, se tiver, e se casados/as, os documentos de identificação dos cônjuges”.

⁹ Vide fls. 1927/1928 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), que instrui a presente demanda.

Como se denota, apesar da abundante existência de documentos técnicos indicando a impossibilidade de legalização das obras/construções, além dos riscos derivados da ocupação irregular do solo, nenhuma medida administrativa e/ou judicial foi adotada pela edilidade para restaurar a ordem e segurança urbanísticas.

Com efeito, o interesse público primário demandava (e ainda assim permanece o panorama) que fosse levado à cabo a única medida tecnicamente admissível no caso em exame - conforme apontado nos laudos: desocupação e posterior demolição do conjunto de construções irregulares (e não passíveis de regularização) detectados desde 2014!

Destarte, o fato é que, através de simples pesquisa na internet¹⁰, percebe-se que até os dias atuais, à revelia da ordem ambiental e urbanística (aliada à complacência administrativa), se encontra no local instalado empreendimento, agora denominado *"MUZEMA SHOPPING"*, contando com inúmeros estabelecimentos comerciais e centenas de unidades habitacionais multifamiliares. Vejam-se fotos da rede mundial de computadores:

¹⁰ Sem o menor pudor, propaganda do empreendimento é veiculada amplamente na rede mundial de computadores, constando em mídias sociais, sítios eletrônicos e diversos e em postagens de corretores de imóveis.



Pelo que se depreende, as áreas foram ocupadas irregularmente e evoluíram para construção de imponentes edificações comerciais e residenciais multifamiliares (condomínios mistos), **com inúmeros pavimentos e sem qualquer controle pelos órgãos municipais competentes (inclusive sob o ponto de vista estrutural) e em irremediável desacordo com a viabilidade ambiental-urbanística do local.**

Tais empreendimentos exploram o déficit habitacional urbano, servindo como fonte ilícita de riqueza para poucos, em detrimento da qualidade de vida social, uma vez que geram nefasto crescimento desordenado da urbe, com todas as suas nocivas consequências: absoluta ausência de infraestrutura básica (art. 2º, §5º da Lei 6766/79); entrave na mobilidade urbana, com aumento descontrolado da frota de veículos; risco de catástrofes (desmoronamento, deslizamento de terras, desabastecimento de água e alagamento de vias)¹¹; incremento da violência em territórios desprovidos de equipamentos urbanos, etc.

Assim, nova tentativa extrajudicial para instar o poder público a agir foi adotada em dezembro de 2018, com a expedição de recomendação às autoridades municipais (Sr. Prefeito e Secretários de Infraestrutura e Habitação, Urbanismo e Conservação e Meio Ambiente), concitando-os a cumprir os ditames legais de regência, para fins de (a) levantamento socioeconômico dos ocupantes da área; (b) remoção/reassentamento dos habitantes cadastrados e elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais; (c) desfazimento das obras/edificações irregulares e não passíveis de legalização (segundo os laudos técnicos da própria edilidade); e (d) a elaboração de programa de recuperação ambiental da área degradada (PRAD)¹².

Gize-se, por oportuno, que constou do referido documento a intenção do *Parquet* em resolver a questão consensualmente, através da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

¹¹ Como não poderia deixar de ser, a área em questão é notoriamente conhecida pela ocorrência de alagamentos, sendo torrencial a veiculação de matérias jornalísticas sobre o tema. A título de exemplo: <https://www.jornaldabarra.com.br/comunidade/2095-moradores-da-muzema-trabalham-para-reparar-ruas-alagadas>

¹² Vide fls. 1194/1204 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488, que instrui a presente demanda.

Todavia, a única medida adotada pelo Município foi a elaboração, pela Coordenadoria de Ações Sócio-Habitacionais, de vistoria de campo, subscrito por duas servidoras, com **meras observações empíricas (!?)** do local:



Relatório de vistoria Muzema 15/03/2019

Em atendimento a Recomendação Ministerial GAEMA de 27/12/2018, referente ao Inquérito Civil MA 7925, MPRJ 2014.01039370 (IC8339), informamos que no dia 15 de março, sexta feira, foi realizada uma vistoria de reconhecimento do imóvel intitulado como Muzema Shopping, na estrada de Jacarepaguá nº520.

Na localidade foi possível identificar um centro comercial no térreo com aproximadamente 35 boxes, interligadas em três corredores, sendo algumas já ocupadas com comércio do ramo alimentício, vestuário, estética e beleza, lotérica, dentre outras e unidade ainda vazias, anunciadas para comercialização. O prédio consiste em 6 pavimentos mais o térreo, com aproximadamente 96 apartamentos, divididos em frente e fundos. Para acessar os imóveis existem duas entradas, bloco 2 Rubi e bloco 3 Esmeralda.

A observação empírica dos prédios demonstra que trata-se de construção de elevado padrão com acabamento de qualidade, apontando a incompatibilidade com perfil socioeconômico da faixa 1, objeto de atuação para as ações de reassentamento desta subsecretaria. Foi identificado também com o mesmo endereço, outro bloco segregado por um terreno, que é utilizado como estacionamento, intitulado como bloco 1 Vitória que apresenta a mesma tipologia de construção e nele não identificamos, visivelmente, a presença moradores, conforme pode ser observado nas fotos a seguir.

Ante a renitente contumácia do ente municipal, em **12/04/2019 aconteceu tragédia previsível e evitável¹³: dois edifícios irregulares, distando menos de 400m do local dos fatos tratados nestes autos desmoronaram, levando abaixo 24 vidas em seus escombros**, conforme massivamente retratado na mídia^{14 15}.

¹³ Laudos de vistoria da GEO-RIO (de 2014 e 2015) já identificavam a possibilidade de incidentes na área, **com atingimento de moradias, prédios ou bens públicos**, conforme se verifica dos laudos acostados às fls. 196/198 e 200/202 do IC MA 8338 (MPRJ nº 2014.01039370) – em anexo na documentação que instrui esta demanda.

¹⁴ Veja-se, à guisa de ilustração: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/22/morre-a-24a-vitima-do-desabamento-na-muzema.ghtml>

¹⁵ Vide documento de fl. 1977 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), em anexo.

A atonia pública municipal, que até então “só” consentia com danos ambientais e urbanísticos, passou a confluir com a morte de cidadãos que habitavam prédios irregulares na região.

Ciente da gravidade da questão, em julho de 2019, no bojo de investigação paralela, foi deflagrada pelo GAEMA/MPRJ a “Operação Muzema”¹⁶, visando desbaratar organização criminosa responsável pela ocupação, construção, venda, locação, regularização, financiamento e outras atividades relativas a imóveis – dentre os quais o grupamento de prédios mistos estabelecido na numérica 520 (não oficial) da Av. Engenheiro Souza Filho.

Para tanto, apurou-se que os empreendedores se valiam de vários e sucessivos crimes, dentre eles supressão de vegetação protegida (bioma mata atlântica), dano às áreas circundantes ao Parque da Tijuca, extração de recursos minerais sem autorização do órgão competente, parcelamento clandestino do solo para fins urbanos, falsificação de documentos, corrupção de agentes públicos, ligações clandestinas de água e energia para abastecimento dos empreendimentos imobiliários construídos irregularmente, ocultação de bens adquiridos com os proventos das atividades ilícitas e outros delitos necessários para o êxito da exploração imobiliária clandestina.

Nesta senda, foi oferecida denúncia em face de 25 (vinte e cinco) pessoas físicas e 02 (dois) entes jurídicos, imputando diversos delitos relacionados à ocupação, loteamento, construção, financiamento e alienação de imóveis da área em testilha, conforme denúncia acostada às fls. 2.065/2.144v destes autos.

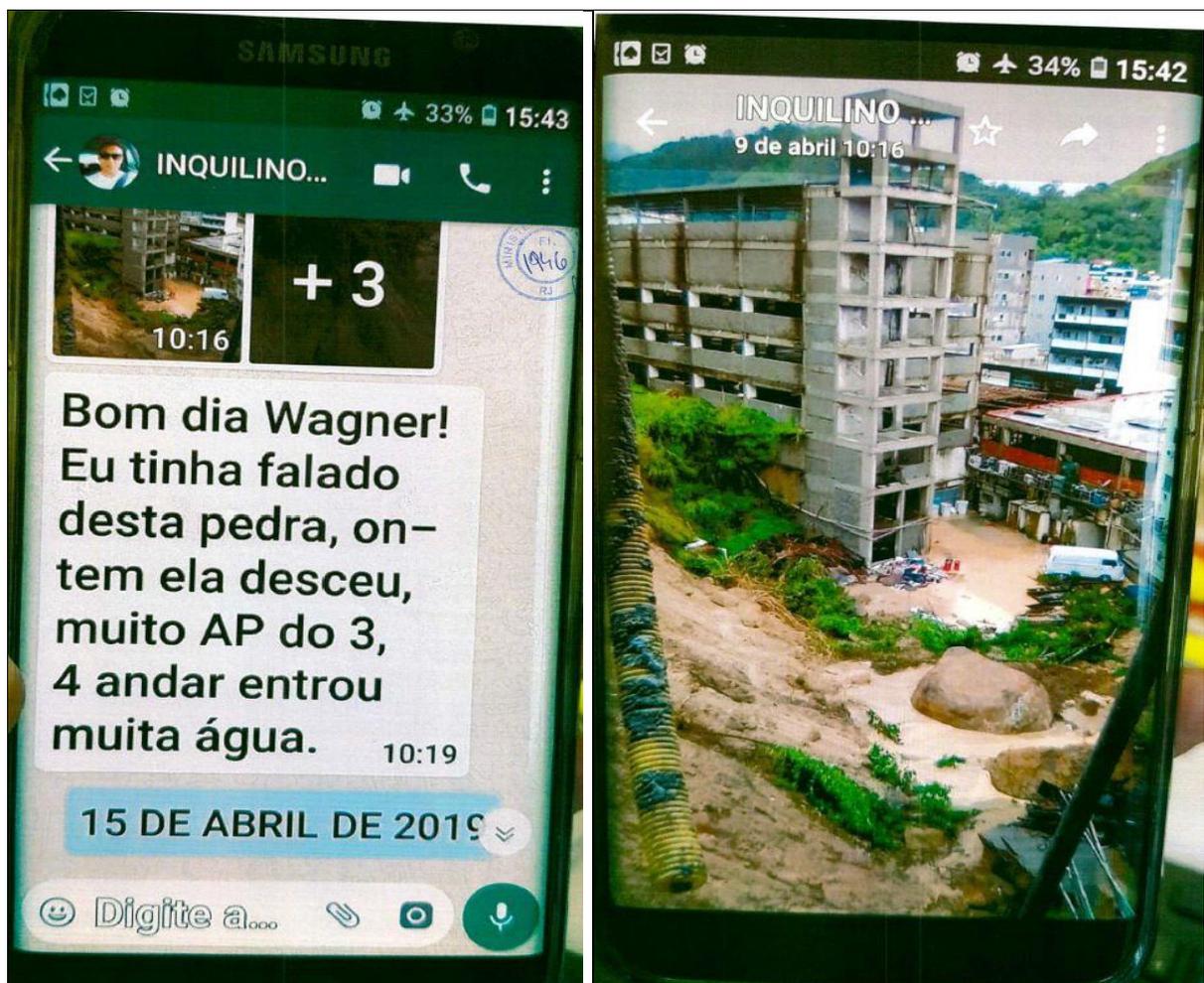
Importa ressaltar que foi deferido pelo Juízo da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital medidas cautelares de interceptação telefônica e busca e apreensão de material/objetos de interesse para as investigações¹⁷.

¹⁶ Processo nº 0147002-05.2019.8.19.0001, em curso perante a 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁷ Processos cautelares sigilosos nº 0243673-27.2018.8.19.0001 e 0262881-94.2018.8.19.0001. Às fls. 2.145/2.153 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488) consta decisão judicial autorizando o compartilhamento de provas amealhadas naqueles autos.

O material probatório haurido nas referidas diligências (mediante autorização judicial) demonstra, - em abono aos laudos/vistorias já acostados aos presentes autos – que **muito além de meras ilicitudes ambientais e urbanísticas, há real e efetivo risco de morte dos ocupantes dos imóveis construídos irregularmente, considerando a deslizamentos de terras e rolamento de enormes pedras nos fundos dos edifícios estabelecidos informalmente na Avenida Engenheiro Souza Filho, nº 520 (não oficial).**

Veja-se, neste sentido, conversa estabelecida entre um inquilino e um dos empreendedores imobiliários clandestinos no local (réu na “Operação Muzema”), com o envio de fotografias retratando o deslizamento de terras e o rolamento de pedra imediatamente nos fundos do grupamento edifício:





Fotos do celular apreendido no bojo da *Operação Muzema*. Réu: Wagner Viana Rangel.

Tal fato é corroborado pelo Boletim de Ocorrência nº 19056/2019 da Subsecretaria de Defesa Civil, que em 30/09/2019 realizou vistoria no local e atestou¹⁸:

“Trata-se de rolamento de pedra ocorrido nas chuvas de abril de 2019 em encosta localizada nos fundos do Muzema Shopping, no número 520 da Estrada de Jacarepaguá (foto abaixo). Há risco de rolamento de outras pedras localizadas na mesma encosta.

Em vistoria ao local, em conjunto com o presidente da Associação de Moradores, Sr. Marcelo Diniz, fomos informados que já está sendo providenciada a resolução do problema, inclusive constatamos que já havia obra em andamento.

Foi verificado que havia edificações em construção nas proximidades da referida encosta”. (GRIFOS NOSSOS)

No mesmo sentido é a manifestação do geólogo da Fundação GEO-RIO, em vistoria realizada em 15/10/2019, atestando característica de “alta suscetibilidade ao escorregamento” de blocos de rocha de grandes dimensões¹⁹ no local:

¹⁸ Vide fls. 2034/2035 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488, que instrui a presente demanda.

¹⁹ Vide fls. 2055 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488, que instrui a presente demanda.

Em atenção ao expediente acima realizamos vistoria em 15/10/2019. Para o local existem os Processos 06/101.391/2014 e 06/100.902/2015 desta Fundação com providências solicitadas à Subprefeitura da Barra e Jacarepaguá, à XXIV RA, à SMU e para identificação do proprietário do terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, 520, a fim de emitir edital de embargo e auto de infração para os serviços de terraplenagem executados sem as devidas licenças. O terreno apresenta no seu interior trecho de encosta íngreme, tálus, com blocos de rocha de grandes dimensões, caracterizada como de alta suscetibilidade ao escorregamento, onde ocorreram intervenções de desmonte de rocha e corte sem as devidas licenças. Na testada do terreno estão implantadas edificações com até 8 pavimentos (imagem nº 1 e fotos nºs 1 e 2).

Opino por encaminhar à SMU, o expediente acima, para verificação da legalidade das edificações implantadas e, em prosseguimento, se couber, a remessa da documentação competente a esta Fundação GEO-RIO para análise das contenções necessárias.

Juntar cópia da presente aos Processos 06/101.391/2014 e 06/100.902/2015.

Constatado o efetivo risco de morte dos habitantes e transeuntes locais, o GAEMA/MPRJ agendou novas reuniões com servidores municipais. Assim, foi realizado encontro com servidores da Secretaria Municipal de Urbanismo²⁰, oportunidade em que **ficou consignado não apenas a impossibilidade de regularização dos imóveis, como a preocupação da SMU com ocupantes dos prédios em risco, havendo necessidade de reassentamento.**

Em novo encontro, desta vez com Subsecretário Técnico Operacional da SMIH e o Assessor Jurídico daquela pasta²¹, foi exposta aos servidores municipais a gravidade dos fatos – com risco de novas perdas humanas -, inclusive com apresentação de fotos²² demonstrando encosta

²⁰ Vide fls. 1935/1936 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488, que instrui a presente demanda.

²¹ Conforme extrato de reunião inserta às fls. 1959/1959v do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488) que instrui a presente demanda.

²² Acostadas às fls. 1942/1950 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488, que instrui a presente demanda.

íngreme a descoberto e rolamento de bloco de rocha de grande dimensão em direção aos edifícios.

Na ocasião, destacou-se a iminente chegada do período de chuvas na cidade do Rio de Janeiro (dezembro-abril)²³, agravando ainda mais o perigo de desastres, *verbis*:

(...)

Ademais, o Parquet sublinhou a necessidade de adoção de medidas administrativas urgentes por parte do Poder Público municipal, notadamente em razão da proximidade do período de chuvas na Cidade do Rio de Janeiro. Para tanto, foi externada pelo Promotor de Justiça a intenção de realizar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com prazos certos para que a Prefeitura atue no sentido de (1): realizar, de forma efetiva, o cadastro e levantamento econômico-social dos moradores para fins de remoção/reassentamento; (2) efetivar a remoção/reassentamento daqueles habitantes elegíveis em benefícios sociais; (3) efetuar a demolição das construções irregulares e ilegalizáveis; e (4) recuperar a área degradada. Por derradeiro, salientou-se que o ente municipal já emitiu laudos técnicos, em 2015 e 2018, os quais concluíram pela impossibilidade de legalização das construções e apontando como única solução viável a demolição das estruturas". (memoria de reunião – fl. 1959v do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488).

Todavia, apesar de nova provocação sobre o interesse na celebração de um termo de ajustamento de conduta, a fim de o Município resguardasse a vida, a incolumidade pública e a ordem urbanística no local, uma vez mais o ente federativo local não se manifestou na data aprazada²⁴.

Ato contínuo, em 25 de outubro de 2019 foi expedida nova recomendação ao Sr. Prefeito e ao Sr. Secretário de Infraestrutura e Habitação, a fim de que agissem nos termos da legislação de regência,

²³ Neste sentido: <https://pt.climate-data.org/america-do-sul/brasil/rio-de-janeiro/rio-de-janeiro-853/>.

²⁴ Conforme atesta a certidão cartorária de fl. 1955 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488)

salvaguardando a população e a ordem urbanística local²⁵, inclusive com cópia de material apreendido na “Operação Muzema”, capaz de auxiliar a identificação dos habitantes e dos empreendedores clandestinos²⁶.

Em 29/10/2019 o Sr. Secretario de Infraestrutura, Habitação e Conservação encaminhou e-mail informando diligência da equipe técnica social ao local, que restou frustrada (em que pese a ausência de qualquer documentação comprobatória). Na ocasião, referida autoridade sugeriu nova reunião sobre o tema, mas, após pronta resposta do GAEMA/MPRJ, com sugestão de encontro para data próxima (dia 05/11/2019), não mais se manifestou.²⁷

Em assim sendo, verifica-se que o Município não se incumbiu de impedir a ocupação irregular do solo, bem como a efetivar a demolição das edificações ilegais – ao longo de 6 anos -, seja através do uso regular do poder de polícia, seja através de autorização judicial.

Destarte, pretende-se através desta demanda provimento jurisdicional a fim de compelir o Município a cumprir seus deveres jurídicos, a fim de que resguarde a vida e a incolumidade dos munícipes, bem como efetive a contento o ordenamento ambiental e urbanístico local.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA URBANÍSTICA, AMBIENTAL E HABITACIONAL

É dever dos Municípios zelar pela ordem urbana, consoante se depreende do art. 182 da Constituição da República. Aliás, a **ordem urbana, em si, constitui direito fundamental de terceira geração**, pois, nas exatas palavras de José Afonso da Silva, a sua positivação pelo dispositivo constitucional visa a garantir “*convivência digna, livre e igual de todas as pessoas*”²⁸.

²⁵ Vide fls. 1973/1976 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488, que instrui a presente demanda.

²⁶ Vide fls. 1978/2004 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488, que instrui a presente demanda.

²⁷ Vide fls. 2021/2022 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488, que instrui a presente demanda.

²⁸ **SILVA, José Afonso da.** *Curso de direito constitucional positivo.* 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 163. Em abono a essa tese, vale lembrar que o direito ao urbanismo adequado se insere no conceito de direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição – e de cuja *fundamentalidade* ninguém duvida.

Isso porque, sem ordenação urbana, não há dignidade, nem liberdade, nem igualdade. Pior: a ausência de ordenação das cidades, além de ser fator de risco à integridade física das pessoas – como se vê, precisamente, no caso em tela -, é também contributiva do aumento da litigiosidade. Por isso, a felicidade de um povo se inicia, inexoravelmente, pelo urbanismo planejado.

Tratando-se de **direito fundamental de titularidade difusa**, a ordenação urbana tem aplicabilidade direta e imediata, nos precisos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição da República. E seu descumprimento dá azo ao manejo da ação civil pública, na forma do art. 129, inciso III, também da Lei Maior.

Não pairam dúvidas, portanto, sobre o dever jurídico do Município em zelar pela ordem urbana. Pode-se discutir, no máximo, o conteúdo desse dever.

Neste passo, um primeiro aspecto é irretorquível: **cabe ao Município, no exercício de seu poder-dever de polícia, fiscalizar o ordenamento e crescimento urbano, impedindo que a desordem e o caos se estabeleçam. E é por isso que toda e qualquer construção demanda um ato de consentimento estatal.**

Tal premissa é pacífica, sendo clássica a lição de HELY LOPES MEIRELLES²⁹:

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

(...)

O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII)”.

²⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p.455-456.*

Mais à frente, explicita o renomado mestre o poder de polícia dos logradouros públicos:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva’.

Nesses lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”⁸⁰.

O que se verifica no caso em exame, contudo, é um descalabro administrativo, pois o Município abdicou do exercício do poder de polícia ambiental e urbanístico, permitindo ao longo do tempo a supressão de vegetação, movimentação e loteamento irregular de terras, além da construção civil ao largo do ordenamento jurídico.

Sobre o tema, vale registrar o que dispõe o artigo 443 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, *verbis*:

Art. 443 “Qualquer construção ou atividade de urbanização executada sem autorização ou licença é sujeita à interdição, embargo ou demolição, nos termos da legislação pertinente, excetuadas aquelas localizadas nas áreas de regularização fundiária conforme previsto em legislação específica”.

Também é falha a atuação habitacional local, considerando as manifestações dos órgãos técnicos já apresentadas nos autos, no sentido da inaptidão de reassentamento de população ocupante de edificações não legalizáveis (e em área de risco!) – decorrente de inépcia administrativa

³⁰ Idem, p. 466-467.

no ordenamento e uso do solo urbano - para local seguro e adequado, sem prejuízo do ressarcimento dos danos pelos responsáveis pelas edificações e operacionalização de mercado imobiliário informal/clandestino.

Nesta senda, destaquem-se a normas contidas na Lei Complementar nº 111/2011 (Plano Diretor do MRJ), notadamente aquelas que versam sobre o uso e ocupação do solo e política habitacional:

Art. 3º "A política urbana do Município tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes:

(...)

IV - controle do uso e ocupação do solo para a contenção da irregularidade fundiária, urbanística e edilícia;

(...)

XX - ampliação da oferta habitacional de interesse social, mediante a produção de moradias populares e lotes urbanizados, a reconversão de usos de imóveis vazios em áreas infra estruturadas da cidade, a locação social e produção social da moradia através de associações e cooperativas habitacionais, contando com assistência técnica e financiamento de materiais de construção".

Art. 8º "O território municipal será ordenado em conformidade com os vetores de crescimento da Cidade, o Macrozoneamento e as diretrizes de uso e ocupação do solo que indicarão os padrões de ocupação urbana a serem adotados no processo de adensamento e de expansão da Cidade, as prioridades de investimentos e os instrumentos que serão aplicados no controle do desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único. A ordenação do território observará também as condições ambientais, tendo como referência as bacias e sub-bacias hidrográficas definidas pelos maciços montanhosos e baixadas".

Art. 15 "Em todo o território municipal não há restrição ao uso residencial nas tipologias construtivas permitidas para o local, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população

residente e onde seja incompatível com a proteção do meio ambiente.

§ 1º Não serão permitidas construções em áreas consideradas impróprias pela administração municipal, tais como:

I - áreas de risco;

II - faixas marginais de proteção de águas superficiais;

III - faixas de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão;

IV - faixa de domínio de estradas federais, estaduais e municipais;

V - áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação da Natureza;

VI - áreas que não possam ser dotadas de condições satisfatórias de urbanização e saneamento básico;

VII - áreas externas aos ecolimites, que assinalam a fronteira entre as áreas ocupadas e as destinadas à proteção ambiental ou que apresentam cobertura vegetal de qualquer natureza;

VIII - vãos e pilares de viadutos, pontes, passarelas e áreas a estes adjacentes; e

IX - áreas frágeis de encostas, em especial os talwegues, e as áreas frágeis de baixadas.

§ 2º Os moradores que ocupem favelas e loteamentos clandestinos nas áreas referidas no parágrafo anterior deverão ser realocados, obedecendo-se às diretrizes constantes do art. 201 desta Lei Complementar, do art. 429 da Lei Orgânica do Município, observado os dispositivos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 3º No caso dos ocupantes constantes do inciso V, VI e VII, devem ser observados as disposições contidas no inciso V do art. 9º da Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Art. 15, §2º”.

Nesta senda, nos termos do art. 62 do Plano Diretor do MRJ³¹, foram elaborados os laudos de vistoria administrativa nº 18/2015 e 12/2018 ambos indicando que o as obras e edificações na área não são legalizáveis, uma vez que as construções estão localizadas na Subzona A-43 do Decreto 3046/81, sendo aplicáveis os parâmetros da ZR-1 do Decreto 322/76, que permite na área apenas construções unifamiliares.

Ademais, a construção foi executada em lote não regular, assim como não obedeceu aos parâmetros edilícios para o local (afastamento frontal, gabarito, ocupação, número de unidades, número de vagas, além de outros não identificados ante a não apresentação de projeto de construção).

Adite-se, ainda, que há risco à vida das pessoas que ocupam as edificações construídas no local, com diagnóstico pela edilidade desde 2014, conforme Laudos de Vistoria GEO-RIO nº 0469/2014 e 0250/2015, Boletim de Ocorrência nº 12876/14³².

Referido risco é atual e concreto, considerando deslizamentos de terras e rolamento de enormes pedras nos fundos das construções, retratados nas fotografias de inquilino de unidade habitacional do local (em 09/04/2019)³³ assim como no Boletim de Ocorrência nº 19056/2019 da Subsecretaria de Defesa Civil, que em 30/09/2019 realizou vistoria no local e atestou³⁴:

“Trata-se de rolamento de pedra ocorrido nas chuvas de abril de 2019 em encosta localizada nos fundos do

³¹ Art. 62 LCMRJ 111/2011: O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria administrativa, para apuração de responsabilidades, constatação de irregularidades ou para, preventivamente, determinar providências para eliminação de risco ou ameaça à integridade física de pessoas ou bens.

³² Vide fls. 196/198 e 200/202 do IC MA 8338 (MPRJ nº 2014.01039370) e fls. 243 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), que instruem a presente demanda.

³³ Vide fls. 1942/1949 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), que instruem a presente demanda.

³⁴ Vide fls. 2034/2035 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), que instrui a presente demanda.

Muzema Shopping, no número 520 da Estrada de Jacarepaguá (foto abaixo). Há risco de rolamento de outras pedras localizadas na mesma encosta.

Em vistoria ao local, em conjunto com o presidente da Associação de Moradores, Sr. Marcelo Diniz, fomos informados que já está sendo providenciada a resolução do problema, inclusive constatamos que já havia obra em andamento.

Foi verificado que havia edificações em construção nas proximidades da referida encosta". (GRIFOS NOSSOS)

Do mesmo jaez é a manifestação da Fundação GEO-RIO, em vistoria realizada em 15/10/2019, atestando característica de "**alta suscetibilidade ao escorregamento**" de blocos de rocha de grandes dimensões³⁵ no local:

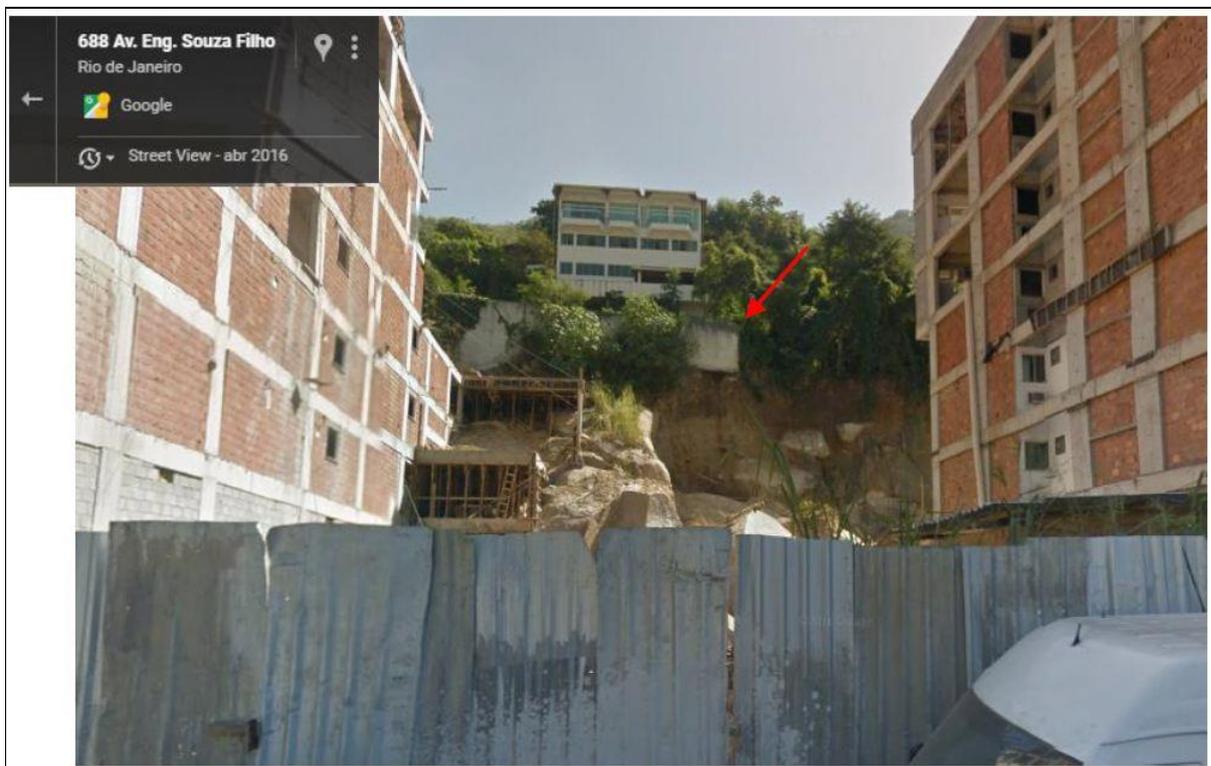
Em atenção ao expediente acima realizamos vistoria em 15/10/2019. Para o local existem os Processos 06/101.391/2014 e 06/100.902/2015 desta Fundação com providências solicitadas à Subprefeitura da Barra e Jacarepaguá, à XXIV RA, à SMU e para identificação do proprietário do terreno localizado na Estrada de Jacarepaguá, 520, a fim de emitir edital de embargo e auto de infração para os serviços de terraplenagem executados sem as devidas licenças. O terreno apresenta no seu interior trecho de encosta íngreme, tálus, com blocos de rocha de grandes dimensões, caracterizada como de alta suscetibilidade ao escorregamento, onde ocorreram intervenções de desmonte de rocha e corte sem as devidas licenças. Na testada do terreno estão implantadas edificações com até 8 pavimentos (imagem nº 1 e fotos nº 1 e 2).

Opino por encaminhar à SMU, o expediente acima, para verificação da legalidade das edificações implantadas e, em prosseguimento, se couber, a remessa da documentação competente a esta Fundação GEO-RIO para análise das contenções necessárias.

Juntar cópia da presente aos Processos 06/101.391/2014 e 06/100.902/2015.

³⁵ Vide fls. 2055 do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488, que instrui a presente demanda.

Instrução Técnica do corpo técnico pericial do MP - GATE/MPRJ demonstra corte vertical de talude com aptidão de instabilidade de encosta com consequências na estrutura e de edificação no local³⁶:



No mesmo sentido comprovam as fotografias obtidas em aparelho celular apreendido no cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão deferida no bojo da “Operação Muzema”. Veja-se as seguintes imagens da área³⁷:

³⁶ Conforme fls. 2156/2160v (IT n° 627/2019 GATE) do IC MA 7925 (MPRJ n° 2014.00795488), em anexo.

³⁷ Conforme fls. 2161/2165 (IT n° 627/2019 GATE) do IC MA 7925 (MPRJ n° 2014.00795488), em anexo.





Imagens contidas no celular apreendido no bojo da *Operação Muzema*. Réu: Bruno Pupe Cancelli.

Desta forma, havendo risco de deslizamento de terra e de blocos de rocha de grandes dimensões, a desocupação dos imóveis, com remoção ou reassentamento dos ocupantes é medida que se impõe, para salvaguardar a vida e o bem-estar dos cidadãos, sem prejuízo da realização de levantamento/cadastro socioeconômico dos habitantes, a fim de identificar aqueles elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais de interesse social para fins de moradia³⁸.

No que concerne ao ordenamento urbano, vale ressaltar que o artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo urbano) é expresso ao vincular o parcelamento do solo urbano aos ditames do plano diretor ou aprovação de lei municipal:

Art. 3º Lei 6766/1979: “Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal”.

³⁸ Tais como insertos no art. 3º, inciso XX, do Plano Diretor Municipal (LCMRJ nº 111/2011), ou equivalente, como Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, concessão de auxílio moradia, aluguel social ou qualquer outro.

Ao seu turno, o art. 4º, §1º, da Lei 6.766/79 delega à legislação municipal a definição, para cada zona em que se divida o território da urbe, dos usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo:

Art. 4º, §º, 1º Lei 6766/79: “A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento”.

Assim, como não poderia deixar de ser, os laudos de vistoria administrativa nº **18/2015** e **08/2018** apontam a única providência a ser tomada ante a legislação de regência para o local: **a demolição das obras irregulares.**

Com efeito, a conduta exigível do Município é justamente a oposta ao que se verifica, pois deve, em primeiro lugar, coibir a supressão de vegetação/terra e a instalação de empreendimentos imobiliários incompatíveis com a área. Em segundo plano, incumbe-lhe envidar esforços necessários para remover/reassentar moradores para outro lugar seguro e passível de ocupação, assim como cobrar (administrativa e/ou judicialmente) a correta e regular ocupação do solo urbano, adotando as medidas cabíveis para desfazer as construções não passível de regularização. Por fim, exigível é a obrigação de recomposição da área degradada.

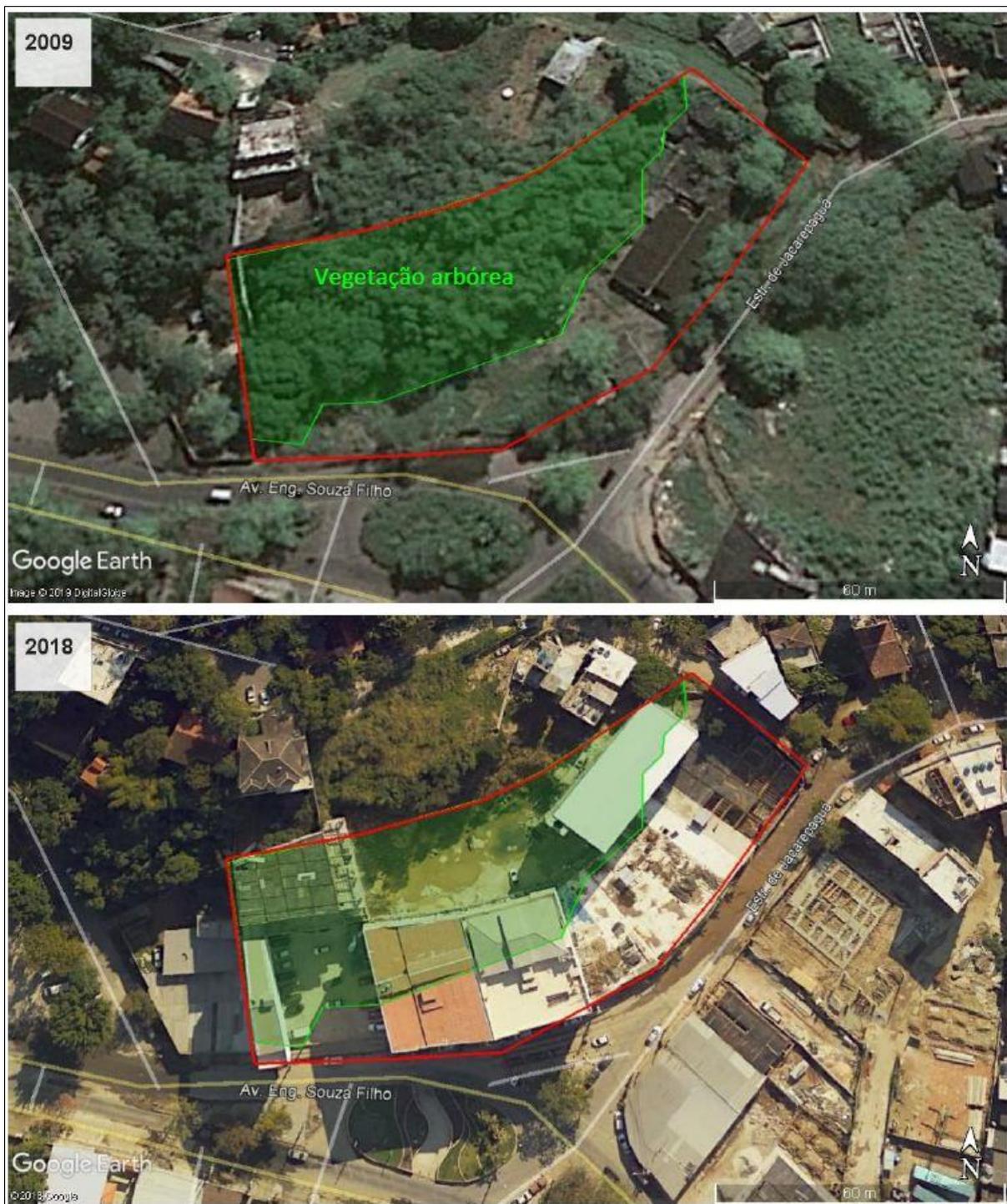
Deste modo, por ter contribuído para o quadro fático de ilegalidade perpetrada na área objeto da lide, incide também na hipótese a **responsabilidade civil ambiental do Município**, cuja natureza é objetiva e solidária (Lei Federal n.º 6.938/81, art. 14, §1º c/c Código Civil, art. 942, parágrafo único), na esteira da majoritária jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL.
1. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública, solidariamente, o responsável direto pela violação*

às normas de preservação do meio-ambiente, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso. 2. Na realização de obras e loteamentos, é o município responsável solidário pelos danos ambientais que possam advir do empreendimento, juntamente com o dono do imóvel. 3. Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável. 4. Recurso especial improvido. (RESP 295797/ SP/ RECURSO ESPECIAL 2000/0140274-9 Relator(a) Ministra Eliana Calmon (1114) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA; Data de julgamento 18/09/2001; Data de publicação / Fonte DJ 12/11/2001 p. 00140)

Assim, postula-se uma solução técnica para o caso: a adoção das medidas legais necessárias, tendentes a desocupação/reassentamento (voluntária ou forçada) dos habitantes da área para local seguro, assim como para o desfazimento das obras/construções irregulares e não passíveis de legalização, sem prejuízo da posterior recuperação da área degradada.

Através de imagens é possível constatar a supressão de área verde especialmente protegida no local (bioma mata atlântica):



Em caso análogo ao presente assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante aresto abaixo colacionado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. RISCO AOS-MORADORES E MUNICÍPIES. DEMOLIÇÃO QUE SE IMPÕE. REASSENTAMENTO DEVIDO.

1. A Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, no artigo 5º, com a redação dada pela Lei 11.448/07, incluiu a Defensoria Pública como parte legítima para a propositura da ação principal e da cautelar.

2. Quanto à alegada inadequação, no caso concreto verifica-se que a ação proposta visa tutelar os direitos à moradia e à dignidade da pessoa humana dos moradores da localidade apontada na exordial, "os quais se apresentam como direitos individuais homogêneos de indiscutível caráter social e indisponível", não havendo qualquer óbice a que tais direitos sejam socorridos pela ação civil pública proposta. Precedente do STJ.

*3. O caso em tela trata de construções irregulares, localizadas no bairro Parque Columbia, próximo ao Rio Acari, Rio de Janeiro-RJ, com expedição de auto de interdição e ordem de demolição determinada pela municipalidade, sendo fato incontroverso que as construções realizadas encontram-se em área **non aedificandi**, bem como a existência de risco à integridade física daqueles que ali residem.*

4. Outrossim, os moradores, mormente aqueles referidos nos documentos que instruíram a inicial, foram previamente informados acerca da "existência de indícios de ameaça à integridade física de pessoas e bens", consoante autos de interdição lavrados.

5. A Constituição da República, no artigo 182, dispõe que incumbe ao Poder Público municipal promover a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, motivo pelo qual não se mostra devida a chancela do Judiciário às ocupações irregulares realizadas.

6. A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, nos artigos 421 e 423, aponta como objetivo fundamental da política urbana do município a garantia de qualidade de via para os habitantes, podendo, para tanto, intervir na propriedade visando o cumprimento da função social, observando-se, assim, os interesses sociais e públicos. Já no artigo 443,

prevê a possibilidade de interdição e demolição das construções irregulares.

*7. O Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, veda construções em áreas de risco, faixas marginais de proteção de águas superficiais, áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação da Natureza, dentre outras. E, no artigo 62, estabelece que o Município poderá determinar as providências para eliminação de risco ou ameaça a integridade física de pessoas ou bens advindas de obras públicas ou particulares, podendo, para tanto, demolir ou tomar providência para garantia dos interesses coletivos, a preservação da segurança e do patrimônio público, **“independentemente de prévio processo administrativo ou de autorização judicial”** (g.n.).*

8. O Município, com base em sua legislação local, pode limitar o uso e o gozo dos imóveis urbanos, para melhor atender aos anseios da população, estando entre as principais atribuições aquela disposta no artigo 3º, inciso VIII, da Constituição da República, que confere a competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

9. Decerto que para dar efetividade ao cumprimento das normas urbanísticas, cabe ao Município o poder de polícia, com imposição de atos comissivos ou omissivos, aos proprietários e possuidores de imóveis, a fim de exigir dos administrados a observância de suas obrigações impostas na legislação.

10. Nessa toada, clandestinas as construções realizadas sem qualquer licença, o que também não se discute, pondo em risco a integridade física dos moradores e daqueles que circundam os imóveis, e sendo ilícita tal prática, sujeitam-se os proprietários/possuidores à sanção administrativa, haja vista que através de tal ato administrativo o Poder Público exerce seu poder de polícia fiscalizatório.

11. Note-se que não se desconhece o direito fundamental à moradia ou até mesmo o direito à propriedade ou à posse sobre determinado bem, mas, in casu, frise-se, o exercício do direito de construir somente se mostra legítimo se houver a licença correspondente e não colocar em risco a integridade

física da população, salientando-se, como já exposto, que as obras foram realizadas em área de risco.

12. Neste cenário, não se pode obstar o exercício do poder de polícia pelo Município, merecendo, portanto, ser reformada a sentença a fim de que seja possibilitada a interdição/demolição de tais construções, independentemente de prévio processo administrativo. Precedentes.

13. Noutra toada, em que pese o dever do Poder Público de conter as construções irregulares e o risco aos munícipes, impõe-se, em consequência, que proceda o reassentamento dos desabrigados, o que, aliás, já restou asseverado quando do julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto. Impende salientar que o próprio Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro, no artigo 15, §2º combinado com o artigo 211, impõe à Edilidade que proceda à realocação dos moradores que forem desalojados em razão do poder de polícia exercido.

14. Frise-se, por oportuno, que o §1º do artigo 211, acima citado, impõe ao Município, ainda, que ao efetuar o remanejamento dos desabrigados, adote a seguinte ordem de preferência: reassentamento em terrenos na própria área; reassentamento em locais próximos; reassentamento em locais dotados de infraestrutura, transporte coletivo e equipamentos urbanos.

15. Desse modo, a imposição de “condicionantes à remoção das construções irregulares”, não constitui violação ao princípio da não surpresa (CPC, artigo 10), tampouco ao princípio da correlação (CPC, artigo 492), até porque buscou a parte autora que se abstenha o réu de realizar as demolições, pedido esse acolhido em parte, tão somente para que seja autorizada a desocupação/demolição das construções, mas mediante observância de alguns requisitos que não se mostram abusivos. Ao contrário, mostram-se razoáveis e impositivos, a fim de que não surjam problemas maiores do que aqueles advindos das próprias construções impugnadas, buscando-se, assim, resguardar os direitos e evitar os riscos provenientes das demolições sem a devida observância daquelas condicionantes, não se havendo de falar em ausência de interesse processual.

16. Destaque-se que através do Decreto 23.235, de 04 de agosto de 2003, buscou o Município do Rio de Janeiro editar

normas de segurança a serem observadas no processo de demolição de imóveis. Ora, se o próprio réu entendeu pela necessidade de se observar tais “requisitos de segurança”, não pode, quando é demandado, contorná-los, ressaltando-se, por oportuno, o teor do relatório emitido pelo Crea-RJ, em caso análogo, apontando a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica e placa. A mesma conclusão se alcança da aplicabilidade da Lei 3.273, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a gestão do sistema de limpeza urbana no Município do Rio de Janeiro.

17. Além disso, considerando os princípios constitucionais envolvidos, fato é que, a imposição de reassentamento dos moradores lhes garante o direito à moradia, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos do artigo 1º, III, da CRFB/88.

18. Ademais, meras alegações sobre a escassez de recursos ou ao princípio da reserva do possível não eximem o ente federativo da obrigação de efetivar políticas públicas estabelecidas pela Constituição.

19. No que tange ao recurso interposto pela autora, a condição imposta para a desocupação impugnada é a realocação dos moradores e o cumprimento daquelas condicionantes, não cabendo a imposição a pagamento de auxílio moradia ou aluguel social, de forma que se afasta a alternativa concedida ao Município, não por escassez de recurso, como afirmado pela Edilidade, mas, sim, por ausência de previsão legal.

20. No que concerne à ordem de preferência, o artigo 15, §2º e 201, §1º, do Plano Diretor do Município, como apontado, obriga ao Município a realocação dos moradores desalijados de suas moradias e que seja observada a ordem de preferência. Assim, tal imposição legal dá margens para que os moradores optem, por exemplo, pelo reassentamento em locais próximos, caso haja disponibilidade de serem reassentados na própria área, e que o Município escolha qual das alternativas adotará, discricionariamente.

21. Por fim, não cabendo a condenação de honorários sucumbenciais em primeiro grau, também não se mostra cabível a majoração em grau recursal.

22. Recursos parcialmente providos”.

(TJRJ – 14ª Câmara Cível – Apelação nº 0194301-90.2010.8.19.0001 – Rel. Des. José Carlos Paes – julgado em 18/04/2018)

Ora, uma vez omitindo-se nesses deveres – como vem ocorrendo há muito tempo no caso em espécie - impõe-se que seja instado a cumprir suas obrigações constitucionais e legais.

Em outras palavras, o Município tem o dever, estabelecido no art. 182 da CR/88 e em inúmeros dispositivos infraconstitucionais, de fiscalizar o ordenamento do solo urbano e as suas construções, zelando por sua adequada utilização – com o que estará zelando, diretamente, pelo direito fundamental à ordem urbana e à segurança e bem-estar dos cidadãos. Omitindo-se nesse dever, sua conduta se torna causa do crescimento desordenado e de todas as suas desastrosas consequências.

A noção de responsabilidade do Poder Público está bem assentada no Direito Ambiental – que, por óbvio, abrange *lato sensu* o direito urbanístico. Sobre o tema vale conferir o ensinamento de ÉDIS MILARÉ³⁹:

“Segundo entendemos, o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu o dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Essa posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, que, por direito, deveria ser”.

Destarte, a omissão nesses deveres gera a responsabilidade, ou seja, o dever jurídico sucessivo de reparar, tanto quanto possível, os danos pela não observância das obrigações originárias.

³⁹ MILARÉ, Edis. A ação civil pública por dano ao ambiente. In: *Ação civil pública. Lei 7347/85 – 15 anos.* (Coord. Édís Milaré). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; pp. 140/220; esp. 154/155.

Essa função dos entes municipais, porque imposta por regras constitucionais e legais, é **plenamente vinculada** – vinculação que se revela ainda mais evidente quando se constata que o crescimento urbano desordenado acarreta risco à segurança pública, à vida e à integridade física dos habitantes.

A gravidade é tamanha que não há qualquer controle ou certificação de higidez estrutural das edificações irregulares, contribuindo decisivamente para a ocorrência de tragédias envolvendo o desmoronamento de prédios⁴⁰

⁴¹.

Não há que se falar, pois, em discricionariedade, eis que ausente qualquer juízo de conveniência ou oportunidade.

Registre-se, por oportuno, que não se pretende dirigir a atuação do Administrador Público, mas tão somente buscar que se cumpra com seus deveres jurídicos, adequando seu atuar aos ditames do ordenamento jurídico. **Pretende-se aqui, com efeito, controle de juridicidade sobre o atuar administrativo.**

No caso em apreço, reputa-se configurada verdadeira omissão administrativa e seu respectivo dano à ordem ambiental e urbanística, com risco à vida e integridade física de munícipes, impondo-se atuação eficaz do poder público.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Consoante estabelece o Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), pressupõe a demonstração de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, *caput*). Além disso, tem-se que “*a tutela de urgência*

⁴⁰ Além da tragédia ocorrida em 12/04/2019, com o desabamento de 2 prédios ilegais na Muzema (na mesma área dos imóveis citados nesta demanda), culminando na morte de 24 pessoas, pode-se citar exemplo mais recente: o edifício residencial irregular *Andrea*, que ruiu em 15/10/2019, em Fortaleza – CE, levando à óbito nove pessoas e ferindo outras sete. Sobre esta tragédia, veja-se: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/10/21/pericia-inicia-investigacao-sobre-desabamento-do-edificio-andrea-em-fortaleza-bombeiros-darao-apoio.ghtml>

⁴¹ Comunicações telefônicas interceptadas no bojo da “*Operação Muzema*”, mediante autorização judicial, demonstram os empreendedores instalando elevadores nos prédios irregulares, sem qualquer formalidade, conforme trechos transcritos na denúncia, acostada às fls. 2065/2144v do IC MA 7925 (MPRJ nº 2014.00795488), em anexo.

de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, §3º).

Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito decorre dos fatos ilícitos, acima delineados, praticados na área objeto da lide, os quais, como se demonstrou, encontram-se atestados em documentos públicos produzidos pelo próprio Município-réu – dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

De outro lado, verifica-se o perigo de dano em virtude do risco concreto de deslizamento de terras e rolamento de blocos de rocha possam atingir as edificações e/ou pessoas que habitam o local, colocando suas vidas e integridade física em risco, máxime quando a região será submetida ao período anual de maior índice pluviométrico (dezembro-abril).

Ademais, o prosseguimento de ocupações irregulares e intervenções humanas à margem das normas urbanísticas e ambientais no local geram nefastos efeitos à coletividade: ausência de infraestrutura básica, entrave na mobilidade urbana, desabastecimento de água, alagamento de vias, incremento da violência em territórios desprovidos de equipamentos urbanos, desastres, além da possibilidade de alienação de unidades a terceiros, agravando a conflituosidade na área.

Assim, o quadro demanda pronta intervenção do Poder Judiciário, sendo certo que a coletividade não pode aguardar a entrega definitiva da prestação jurisdicional, ao término da relação jurídica processual, sendo necessária tutela específica (obrigação de fazer) consubstanciada na célere desocupação dos imóveis.

Com efeito, a situação de desordem urbana e a redução dos riscos decorrentes demandam pronta intervenção do Poder Judiciário, impedindo de imediato a perpetuação dos riscos atuais e prevenindo a ocorrência de danos futuros.

Destarte, com fulcro nos arts. 300 e seguintes do CPC, o Ministério Público requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de:

A – Compelir o Município do Rio de Janeiro a promover a desocupação (voluntária ou forçada, se necessário, conforme o devido

processo legal), em prazo não superior a 90 (noventa) dias, dos imóveis situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 520 (não oficial), Itanhangá – RJ, com remoção ou reassentamento dos ocupantes e devida assistência social, a fim de salvaguardar a vida e o bem-estar dos cidadãos, sem prejuízo da realização de levantamento/cadastro socioeconômico dos habitantes, com o desiderato de identificar aqueles elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais de interesse social para fins de moradia⁴²; e

B – Compelir o Município do Rio de Janeiro a, ultimada a desocupação requerida no item anterior, promover imediato e efetivo embargo e interdição dos imóveis/obras/construções situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 520 (não oficial), Itanhangá – RJ, visando a salvaguardar a vida e o bem-estar dos cidadãos, bem como a ordem urbanística, afixando-se placa indicando-se a existência da presente **DEMANDA JUDICIAL, com o número do processo**, inclusive com o fito de impedir a alienação de unidades para terceiros, agravando a conflituosidade na área.

Por fim, ressalta-se que as obrigações ora postuladas a título de tutela provisória, por sua própria natureza, não se afiguram irreversíveis. Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela merece ser deferida, uma vez que presentes os requisitos elencados no artigo 84, §3º, da Lei nº 8078/90, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 7347/85.

Isto posto, requer o Ministério Público a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, *in limine litis*.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, postula o *Parquet*:

1 - O deferimento da petição inicial, atuando-se com ela os autos dos inquéritos civis que a instruem;

⁴² Tais como insertos no art. 3º, inciso XX, do Plano Diretor Municipal (LCMRJ nº 111/2011), ou equivalente, como Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, concessão de auxílio moradia, aluguel social ou qualquer outro.

2 - A concessão da liminar requerida, *inaudita altera pars*, nos termos expostos nos itens 3-A e 3-B, acima descritos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento;

3 - A citação do réu para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de revelia em eventual ausência de contestação;

4 - A procedência integral do pedido, ratificando a liminar ao seu tempo deferida, para fins de compelir o réu nas obrigações de:

4.1 – Promover a desocupação (voluntária ou forçada, se necessário, observado o devido processo legal), dos imóveis/obras/construções situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 520, (não oficial), Itanhangá – RJ, com remoção ou reassentamento dos ocupantes e devida assistência social, a fim de salvaguardar a vida e o bem-estar dos cidadãos, sem prejuízo da realização de levantamento/cadastro socioeconômico dos habitantes, com o desiderato de identificar aqueles elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais de interesse social para fins de moradia⁴³;

4.2 – Ultimada a desocupação requerida no item anterior, promover imediato e efetivo embargo e interdição dos imóveis/obras/construções ilegais situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 520 (não oficial), Itanhangá – RJ, visando a salvaguardar a vida e o bem-estar dos cidadãos, bem como a ordem urbanística, afixando-se placa indicando-se a existência da presente **DEMANDA JUDICIAL, com o número do processo**, inclusive com o fito de impedir a alienação de unidades para terceiros, agravando a conflituosidade na área;

4.3 – Promover, observado o devido processo legal, o desfazimento dos imóveis/obras/construções ilegais e não passíveis de regularização situados na Estrada de Jacarepaguá, nº 520 (não oficial), Itanhangá – RJ, sem prejuízo de direito de regresso em face dos responsáveis pelas construções;

⁴³ Tais como insertos no art. 3º, inciso XX, do Plano Diretor Municipal (LCMRJ nº 111/2011), ou equivalente, como Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, concessão de auxílio moradia, aluguel social ou qualquer outro.

4.4 – Ultimada a demolição requerida no item anterior, elaborar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser aprovado pelo INEA, contendo conjunto de medidas que propiciarão à área degradada, situada na Estrada de Jacarepaguá, nº 520, Itanhangá, condições de estabelecer novo equilíbrio ambiental e paisagem esteticamente harmoniosa, caso possível, ou medida equivalente em outra área passível de recuperação na hipótese de inviabilidade de recomposição do lugar originariamente degradado, sem prejuízo de direito de regresso em face dos executores das violações ambientais e urbanísticas.

4.5 – Impedir novas ocupações clandestinas/irregulares no local, situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 520 (não oficial), Itanhangá – RJ;

4.6 – Condenação do réu nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.

Protesta-se por todos meios de prova em direito admitidos, especialmente documental superveniente, testemunhal e pericial.

O Ministério Público receberá intimações através do GAEMA – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, sediada na Avenida Marechal Câmara, nº 370, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Para fins do artigo 319, inciso VII, do CPC, informa o *Parquet* **não** possuir interesse na fase preliminar conciliatória prevista no rito ordinário do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista as inúmeras tentativas de resolução extrajudicial das questões ora judicializadas, mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sem que houvesse qualquer inclinação por parte do demandado para efetivar os direitos sob tutela.

Diante da impossibilidade de se atribuir conteúdo econômico líquido aos pedidos, atribui-se à causa, por estimativa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO
Promotor de Justiça - GAEMA

JOSE ALEXANDRE M. MOTA
Promotor de Justiça - GAEMA

GISELA PEQUENO G. CORRÊA
Promotora de Justiça - GAEMA

JULIA MIRANDA E S. SEQUEIRA
Promotora de Justiça - GAEMA

LUCIANA SOARES RODRIGUES
Promotora de Justiça - GAEMA

**GLAUCIA RODRIGUES T. DE O.
MELLO**
Promotora de Justiça - GAEMA